



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - 3º CREDE		
EMENTA: Aprecia e procura dirimir dúvidas quanto à organização do curso de ensino fundamental em nove anos, encaminhada pelo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - 3º CREDE, sediado em Acaraú.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05063222-1	PARECER: 0238/2006	APROVADO: 20.06.2006

I – RELATÓRIO

A orientadora do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - 3º CREDE, sediado em Acaraú, Gillenê Vasconcelos e Silva, encaminha a este Conselho uma série de dúvidas surgidas nas Secretarias de Educação de alguns municípios de jurisdição com respeito à implantação do curso de ensino fundamental em nove anos, aqui relacionadas e, a seguir, respondidas:

- “ 1. O Município que implantou o Ciclo Básico de Alfabetização pode continuar com esta proposta, uma vez que já compreende o ensino fundamental em 9 anos?
2. Como será a sistemática de avaliação da aprendizagem? Promoção automática ou o aluno poderá ficar retido?
3. É possível o CEC sugerir modelo de grade curricular ou até mesmo de nomenclatura para a nova organização de ensino?
4. Quais livros serão adotados?
5. Como organizar o Currículo Escolar?
6. Como estruturar e denominar a Série/Ano no Ensino Fundamental em 9 anos?
7. As escolas com CBA foram orientadas para denominar o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e as outras escolas seriação de 1ª à 8ª série. Este ano continuará igual?
8. Há reprovação?
9. O Planejamento deve ser diferenciado?
10. O aluno com distorção idade/série ou que nunca tenha ido à escola e que já tem mais de 09 anos, deve ser matriculado na aceleração ou qual a turma apropriada para ele?
11. O nono ano está incluído no fim ou no início?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0238/2006

12. Com a nova Resolução pode existir TAF e EJA de 1º e 2º segmentos?
13. Alunos com ingresso a partir de 7 anos nas escolas de pequeno porte, onde existem turmas multisseriadas. Como fazer?
14. Na escola que tem só ciclo básico de Alfabetização I e II, onde matricular alunos a partir de 11 anos?
15. Numa escola pode-se adotar duas modalidades, ou seja, ciclo e seriação?"

Iniciando-se com a apreciação da primeira indagação, seguida das demais, tem-se que:

1. o Artigo 23 da LDB não foi alterado, permanecendo, portanto, a liberdade da organização da educação básica em séries, ciclos e outras formas, sempre preservando o interesse do processo de ensino qualificado; porém, mesmo que os ciclos compreendam o curso de ensino fundamental em nove anos, esta organização e sua duração deverão ser regulamentadas por Lei ou Decreto Municipal;
2. a LDB não expressa a idéia de “promoção automática” de alunos sem aproveitamento ou freqüência, nem este Conselho, que tem defendido, em várias oportunidades, a revisão necessária dos paradigmas de promoção ou retenção escolar. O ideal seria que não mais se falasse na concepção de avaliação punitiva e excludente, mas, sim, de uma avaliação comprometida com o desenvolvimento da aprendizagem. Contudo, deverá ser respeitada a proposta pedagógica da escola, pois é nela e no seu regimento que a concepção de avaliação deverá ser registrada. Com a mudança para nove anos, as sistemáticas de avaliação já adotadas poderão ser mantidas.
3. a Resolução nº 410/2005, deste CEC, aponta um rumo, não para o modelo de grade curricular, mas para o olhar didático – pedagógico adequado à criança de seis anos. Quanto à nomenclatura, série, anos ou ciclos, pode-se denominar a nova organização do ensino fundamental;
4. os livros também ficam a critério do estabelecimento ou sistema de ensino, podendo ser utilizado aqueles provenientes do PNLD.
5. o currículo escolar deverá ser organizado considerando os nove anos de estudos. Nesta fase de transição, não é prudente proceder-se a grandes mudanças, o que poderia se caracterizar como precipitação. Este CEC, ou o Conselho Nacional de Educação, em breve, estará publicando orientação, neste sentido;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0238/2006

6. a Resolução nº 410/2006-CEC, já citada, orienta devidamente;
7. os sistemas de ensino têm liberdade para manter a mesma organização, seja em ciclos ou seriação, desde que prolonguem mais um ano no curso de ensino fundamental, até atingir os nove anos e recebam a criança de seis anos, no 1º ano, ciclo ou 1ª série;
8. pelo menos a criança de seis anos que, na educação infantil, não sofria este tipo de avaliação punitiva, deveria ser preservada dos efeitos danosos desta atitude (mais administrativa que didática). Não se trata aqui de permissividade pedagógica que redunde em um possível afrouxamento ou rebaixamento do ensino. O que se sugere é que seja observada a tendência inclusiva da LDB, quando afirma a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, o aproveitamento de estudos feitos com sucesso, a aceleração escolar, o aproveitamento de experiências extra escolares, a ampliação dos mecanismos de recuperação, a organização em ciclos, os avanços nas séries e nos cursos, a reclassificação e a progressão parcial;
9. o planejamento, caso esteja sendo eficiente, produzindo um trabalho letivo com foco no aluno, nas suas elaborações de hipóteses conceituais, contemplando a interdisciplinaridade e coerente com o P.P.P., não precisa ser alterado;
10. há dois recursos distintos, para tais casos:
 - a) a aceleração de estudos, e
 - b) a avaliação para classificação e matrícula de acordo com o seu grau de aprendizagem.
11. no caso da reorganização do curso de ensino fundamental prolongado para nove anos, houve uma antecipação etária para matrícula no 1º ano, de modo que nove, fatalmente, é o último ano, ou, para se entender melhor, nove é a série conclusiva;
12. sim. O TAF e a EJA, em dois segmentos, continuam;
13. manter a mesma atitude de antes, só que, agora, o aluno de sete anos, normalmente, deverá estar matriculado no correspondente à segunda série, mesmo em classes multisseriadas;
14. a escola deverá agir, com relação à matrícula, como o fazia antes da Lei nº 11.274/2006. Para onde eram encaminhados os alunos de onze anos, nas escolas que só ofertam CBA I e II? O procedimento deverá ser o mesmo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0238/2006

15. se já acontecia a ocorrência do ciclo e seriação numa mesma escola e não havia prejuízo para a aprendizagem discente, é perfeitamente natural que seja mantida a convivência entre as duas formas de organização do ensino. A mudança não deverá suscitar angústia. Os legisladores só pensaram em aumentar os anos de estudo do brasileiro, no curso de ensino fundamental, antecipando o ingresso neste, da criança de seis anos e mantendo a idade de catorze anos para o término desse nível de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As respostas apresentadas têm como referência legal a Lei nº 11.274/2006 e a Resolução nº 410/2005-CEC.

III – VOTO DA RELATORA

Que nos presentes termos dê-se retorno às indagações dos municípios de Acaraú, Bela Cruz, Itarema e Morrinhos, encaminhadas a este Conselho pela Orientadora do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação 3º CREDE, Gillenê Vasconcelos e Silva.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC